



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 8.260, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre o banco de professor-equivalente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o quadro de lotação dos cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E", integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, das instituições federais de ensino que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, como instrumento de gestão de pessoal, o banco de professor-equivalente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do Anexo I, nas seguintes instituições federais de ensino:

- I - unidades de ensino básico e técnico subordinadas às universidades federais;
- II - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ;
- III - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG; e
- IV - Colégio Pedro II.

Art. 2º O banco de professor-equivalente das instituições de que trata este Decreto é constituído pela soma dos cargos de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. O banco de professor-equivalente de que trata o *caput* é composto pelos cargos efetivos lotados em cada instituição de que trata este Decreto, ocupados em 31 de janeiro de 2013, acrescidos de mil duzentos e quarenta e quatro cargos autorizados por atos dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, em 5 de fevereiro de 2013 e 26 de setembro de 2013, e do limite de vinte por cento do quantitativo de cargos efetivos lotados em cada instituição, para a contratação de professores substitutos e visitantes, na forma do Anexo I.

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos e visitantes não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo total de docentes efetivos existentes em cada instituição de que trata este Decreto.

§ 1º A contratação de professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 2º A contratação dos professores substitutos se dará nos regimes de trabalho de vinte horas ou de quarenta horas semanais.

§ 3º O limite de vinte por cento de que trata o *caput* destinase a suprir a falta de professores efetivos nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 4º A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, de acordo com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

Art. 4º O banco de professor-equivalente de que trata o art. 2º será calculado da seguinte forma:

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e retribuição por titulação no nível de mestrado, que corresponderá ao fator um inteiro;

II - os Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e cinquenta e nove centésimos;

III - os Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator sessenta e sete centésimos;

IV - os professores substitutos e visitantes em regime de quarenta horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro; e

V - os professores substitutos e visitantes em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator sessenta e sete centésimos.

Art. 5º Os fatores de que trata o art. 4º serão alterados por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Educação quando a remuneração do cargo efetivo dos Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico for alterada de forma não linear. ([*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024*](#))

§ 1º Os cargos vagos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que forem incluídos em expansão futura do banco de professor-equivalente, serão multiplicados pelo fator correspondente ao de professor em regime de dedicação exclusiva. ([*Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024*](#))

§ 2º As alterações de que trata o *caput* que causarem impacto orçamentário somente serão realizadas quando houver a previsão orçamentária correspondente. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024](#))

Art. 6º Os quadros de lotação dos cargos de nível de classificação "C", "D" e "E" integrantes da Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, do CEFET-RJ, do CEFET-MG e do Colégio Pedro II são os constantes do Anexo II.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não inclui os cargos extintos ou em extinção de que trata a Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998.

Art. 7º Os quadros de que trata o art. 6º são compostos pelos cargos efetivos de Técnico-Administrativo em Educação, ocupados em 31 de janeiro de 2013, nos quadros das instituições referidas, acrescidos de duzentos e setenta e dois cargos autorizados por atos dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, em 5 de fevereiro de 2013 e 26 de setembro de 2013.

Art. 8º Será facultado às instituições de que trata este Decreto, independentemente de prévia autorização do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024](#))

I - realizar concurso público e prover cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativo em Educação; e

II - contratar professor substituto e visitante, com base nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. A realização de concurso público e o provimento de cargos são condicionados a:

I - existência de cargos vagos no quadro da respectiva Instituição;

II - observância dos limites dos Anexos I e II;

III - limites e regras estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 3 de maio de 2000; e

IV - existência de deliberação favorável das instâncias competentes na forma do estatuto da instituição.

Art. 9º O Ministério da Educação enviará ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, até 31 de maio de cada ano, a estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal efetivo para o exercício subsequente, com a discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas de docentes e Técnico-Administrativos em Educação. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024](#))

Art. 10. A folha de pagamento das unidades de ensino básico e técnico subordinadas às universidades federais de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º será homologada pelas universidades federais à qual estejam subordinadas, pelo Ministério da Educação e pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 11. A folha de pagamento do CEFET-RJ, do CEFETMG e do Colégio Pedro II será homologada pelas próprias instituições, pelo Ministério da Educação e pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da administração federal.

Art. 12. O disposto neste Decreto não afasta a aplicação do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e das demais normas sobre concursos públicos. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024\)](#)

Art. 13. Os quantitativos referidos nos Anexos I e II poderão ser alterados por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Educação, para fins de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024\)](#)

I - correção de erros materiais; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024\)](#)

II - atualizações ou ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente ou do quadro de lotação dos cargos de Técnico-Administrativo em Educação; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024\)](#)

III - remanejamento dos limites do banco de professor-equivalente aprovado entre unidades de ensino básico e técnico subordinadas às universidades federais, centros federais de educação tecnológica e o Colégio Pedro II, desde que não haja alteração do quantitativo total do banco de professor-equivalente previsto no Anexo I. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, as atualizações ou os ajustes somente serão realizados com a previsão orçamentária correspondente. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 12.281, de 29/11/2024\)](#)

Art. 14. O Ministro de Estado da Educação poderá, mediante portaria, redistribuir entre as instituições de que trata este Decreto os saldos de cargos não utilizados, constantes nos Anexos I e II, referentes ao banco de professor-equivalente e ao quadro de lotação dos cargos de Técnico-Administrativo em Educação.

Art. 15. O Ministério da Educação publicará, semestralmente, quadro demonstrativo das redistribuições de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativo em Educação, níveis de classificação "C", "D" e "E", que tiverem sido realizadas no período imediatamente anterior.

§ 1º No prazo de trinta dias após a publicação referida no *caput*, as instituições deverão divulgar, em seus sítios na rede mundial de computadores, demonstrativo dos cargos ocupados e vagos.

§ 2º O Ministério da Educação publicará a relação das instituições que não cumprirem o disposto no § 1º, suspendendo-se, em relação a essas instituições, a autorização contida no art. 8º.

§ 3º A primeira publicação do demonstrativo a que se refere o § 1º deverá ocorrer no prazo de trinta dias da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

ANEXO I

Banco de Professor-Equivalente das unidades de ensino básico e técnico subordinadas às universidades federais, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca e do Colégio Pedro II, integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata [Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#).

Instituição	Sigla	Banco de Professor-Equivalente
		Equivalência
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	CEFET/RJ	1.390,65
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	CEFET/MG	1.560,70
Colégio Pedro II	C Pedro II	1.937,14
Fundação Universidade Federal de Roraima	UFRR	179,67
Fundação Universidade Federal de São Carlos	UFSCAR	21,08
Fundação Universidade Federal de Sergipe	UFS	70,42
Fundação Universidade Federal de Viçosa	UFV	152,15
Fundação Universidade Federal do Acre	UFAC	68,42
Fundação Universidade Federal do Amapá	UNIFAP	1,59
Fundação Universidade Federal do Maranhão	UFMA	144,56
Fundação Universidade Federal do Piauí	UFPI	182,34
Universidade Federal da Bahia	UFBA	22,49
Universidade Federal da Paraíba	UFPB	221,24
Universidade Federal de Alagoas	UFAL	47,93
Universidade Federal de Campina Grande	UFCG	78,96
Universidade Federal de Goiás	UFGO	23,67
Universidade Federal de Juiz de Fora	UFJF	177,41
Universidade Federal de Lavras	UFLA	21,08

Instituição	Sigla	Banco de Professor-Equivalente
		Equivalência
Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG	213,88
Universidade Federal de Pernambuco	UFPE	94,43
Universidade Federal de Santa Catarina	UFSC	220,57
Universidade Federal de Santa Maria	UFSM	271,68
Universidade Federal de São Paulo	UNIFESP	14,72
Universidade Federal de Uberlândia	UFU	211,62
Universidade Federal do Ceará	UFCE	107,23
Universidade Federal do Espírito Santo	UFES	15,39
Universidade Federal do Pará	UFPA	457,22
Universidade Federal do Paraná	UFPR	111,16
Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ	173,87
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UFRN	369,75
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRGS	181,08
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	UFTM	37,55
Universidade Federal Fluminense	UFF	108,05
Universidade Federal Rural de Pernambuco	UFRPE	108,40
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	UFRRJ	100,45
Total		9.098,55

ANEXO II

Quadro de cargos dos níveis de classificação “C”, “D” e “E” integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei n^o [11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

Instituição	Total Geral			
	Cargos por Classificação			
	C	D	E	TOTAL
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	109	327	246	682
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	120	322	243	685
Colégio Pedro II	205	578	252	1.035
TOTAL	434	1.227	741	2.402